

PARCERIAS: CONCEITOS ESTRUTURANTES E A CONTRATUALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Roteiro de aula
Curso: Parcerias na Administração Pública
DES0417 – Noturno
2014 – Prof. Dr. Marcos A. Perez

Visão Geral

As múltiplas atividades ou a missão da Administração Pública segundo a CF

A EC 19 da Reforma Administrativa e suas pretensas inovações

Realizar parcerias é “privatizar”?

Descentralização: um conceito clássico do Direito Administrativo

“Tudo Contrato”

Conciliação, diálogo ou participação democrática são expressões utilizadas atualmente para caracterizar boa parte das parcerias desenvolvidas pela Administração

“O Direito Administrativo contemporâneo tende ao abandono da vertente autoritária para valorizar a participação de seus destinatários finais quanto à formação da conduta administrativa. O Direito Administrativo de mão única caminha para modelos de colaboração (...)”

Caio Tácito

Atribuições da Administração segundo a CF (quadro exemplificativo)

Os art. 21, 23, 145, 170, 182, 184, 201, 205, 217, 225 entre muitos outros explicitam funções que a Administração no Brasil deve desempenhar

Em muitos casos a CF indica serviços que devem ser prestados pela Administração

Em outros, a CF indica funções de fiscalização, regulação, planejamento ou controle de atividades desempenhadas pelos agentes econômicos (privados ou públicos)

Nota-se a enorme missão da Administração pela leitura desses dispositivos constitucionais

Em uma amostragem bastante incompleta podemos exemplificar:

- Diplomacia;
- Controle e fiscalização da emissão da moeda, produção e comércio de material bélico, reservas cambiais, do trabalho em geral do garimpo e demais setores relevantes da economia;
- Serviços postais, radiodifusão, saúde, educação, transporte, etc.;
- Defesa da concorrência e do consumidor, tributação, reforma agrária, desenvolvimento urbano, etc

**EC 19
Reforma Administrativa e do Estado**

O Art. 37, § 3º explicita que, na forma da lei, poderá o usuário participar da administração pública direta e indireta, por meio de reclamações acesso a registros administrativos e a informações públicas ou de representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**O art. 37, § 8º,
por sua vez
estabelece
que:**

“A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade”, de modo a oferecer base constitucional para o chamado **contrato de gestão**.

**O art. 241, por
fim, passou a
estabelecer:**

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os **consórcios públicos e os convênios de cooperação** entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”.

A legislação brasileira, em verdade, já estabelecia diferentes formas de parceria da Administração antes da EC 19

Convênios entre entes públicos, com o terceiro setor ou com a iniciativa privada

Contratação de terceiros para a execução de obras, prestação de serviços ou concessão de serviços

O Direito Administrativo há muito trabalha com o conceito de descentralização

Descentralização política

Descentralização administrativa

- Descentralização territorial ou geográfica;
- Descentralização por serviços ou funcional;
- Descentralização por colaboração

**Para Maria
Sylvia Zanella
Di Pietro –
“Parcerias na
Administração
Pública”**

“A descentralização por colaboração é a que se verifica quando, por meio de contrato ou ato administrativo unilateral, se transfere a execução de determinado serviço público a pessoa jurídica de direito privado, previamente existente, conservando o poder público a titularidade do serviço”

A realidade que busca o Direito Administrativo regular e traduzir tem se tornado mais complexa com a multiplicação das formas contratuais ou de colaboração

Contratos clássicos regulados pela Lei 8.666

Contratos de concessão, permissão, arrendamento, entre outros

Novos contratos (contratos de gestão, consórcio, programa, contratação integrada, contrato de eficiência, entre outros)

**Jacqueline
Morand-
Deville.** Droit
Administratif.
Paris,
Montchrestien,
2011, p. 308 e
384

“O recurso da administração ao contrato é antigo, mas estava limitado, na origem, a certos domínios como as obras públicas (...) Em nossos dias, o recurso à fórmula contratual está ‘à la mode’. O ‘tout contrat’ é percebido como uma maneira consensual e emparceirada de administrar e melhorar as relações com os cidadãos e mesmo entre as pessoas públicas. As relações são consentidas mais que prescritas. Elas se ligam mais como uma rede que como uma pirâmide. Trata-se de uma aproximação pluralista e consensual da ação pública que se manifesta pela externalização, a regulação e a negociação.”